

CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Gabriel Crepaldi MENDES¹

Wellington Boigues Corbalan TEBAR²

RESUMO: O presente trabalho destina-se ao estudo histórico da responsabilidade penal da pessoa jurídica, notadamente no que concerne à prática de crimes ambientais. Primeiramente, fez-se necessário apresentar como foi inserida a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, apontando como o legislador constituinte a previu na Constituição, bem como a forma em que protegeu o meio ambiente. Também se apontou, embora não profundamente, como surgiu a responsabilidade penal da pessoa coletiva, sob o ponto de vista histórico, em outros países, principalmente na Europa. Na sequência, sem querer esgotar o assunto, expôs-se as teorias que norteiam a responsabilidade penal da pessoa jurídica; discorrendo sobre as teorias da ficção e da personalidade real, bem como a teoria mista, que surgiu na Europa e que tentou sintetizar as teorias anteriores, apontando qual teoria é adotada no Brasil e como é prevista a responsabilização da pessoa jurídica no ordenamento pátrio. Por fim, concluiu-se o presente trabalho apontando o elemento humano que exterioriza as condutas da pessoa jurídica, havendo assim a possibilidade de ocorrer uma dupla responsabilização penal, sofrendo uma sanção tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Crime Ambiental. Teoria da Ficção. Teoria da Personalidade Real. Teoria Mista.

1 INTRODUÇÃO

A fim de se estudar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, deve-se ter em mente que, num primeiro momento, é necessário que se faça uma contextualização histórica sobre a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica no âmbito penal no Brasil, apontando o momento

¹Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

²Docente do curso de Direito do Toledo Prudente Centro Universitário. Mestrando em Ciências Jurídico-Ambientais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Toledo Prudente Centro Universitário. Orientador do trabalho.

na história que o legislador constituinte previu essa possibilidade, bem como a forma em que protegeu o meio ambiente.

Em seguida, ainda no campo histórico, mister se faz que seja analisado, sem a pretensão de se esgotar o assunto, como outros países legislavam acerca do assunto em comento e previam a responsabilidade penal da pessoa jurídica que comete crimes, os quais acabaram por influenciar o Brasil, possibilitando que na Constituição brasileira houvesse previsão da responsabilidade, no âmbito penal, da pessoa coletiva que praticasse condutas tipificadas como infração penal, consubstanciadas na atual Lei nº 9.605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais.

Tendo em vista o surgimento de teorias que tentavam explicar a natureza da pessoa jurídica, com o intuito de estabelecer se ela era ou não capaz de cometer crimes, para uma melhor compreensão do trabalho, necessário lançar mão de quais eram as teorias de maior destaque: a teoria da ficção e a teoria da personalidade real, bem como a teoria mista, que tentava sintetizar as teorias anteriores.

Abordando para maiores esclarecimentos, que por trás dos atos da pessoa jurídica estarão envolvidos também atos humanos para externalizar sua vontade. Desta forma, esclarece-se o momento em que a pessoa jurídica será responsabilizada, e quando haverá uma dupla responsabilização penal da pessoa física e da jurídica.

Sendo assim, para a realização do referido trabalho, utilizou-se do método dedutivo, no sentido de, após se analisar as teorias anteriormente mencionadas, apontar-se, de acordo com as características estudadas, qual foi a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para criminalização das condutas cometidas pelas pessoas jurídicas em sede ambiental.

2 BREVE RELATO HISTÓRICO NO BRASIL

Nos primórdios do Direito Brasileiro, quando o país ainda era colônia de Portugal, não havia a previsão de responsabilidade da pessoa jurídica. Insta ressaltar, todavia, que há quem diga que no período Imperial havia essa possibilidade.

Diz Manuel Carpena Amorin (2000, p. 25):

Há quem entenda que no Código Criminal do Império de 1831, no seu art. 80, e no Código Penal de 1890, no art. 103, parágrafo único, havia a responsabilidade das corporações. No entanto, há aqueles que concebem que tal responsabilidade só foi admitida com a Carta Magna de 1988, pois os dispositivos citados possuíam má redação e falta de elaboração técnica.

Com o surgimento de uma nova Carta Magna regendo o Estado, o legislador considerou relevante fazer uma proteção ao meio ambiente. Com efeito, o legislador constituinte, ao elaborar uma nova Constituição em 1988, sob grande influência do Direito Alemão, estabeleceu no Artigo 225 da Constituição Federal:

Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Desse modo, a proteção a um meio ambiente sadio, passou não apenas a ser um direito individual, mas sim um direito coletivo. Nos dizeres de Paulo de Bessa Antunes (2010 p. 59):

A principal fonte formal do Direito Ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um “direito constitucional”, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica, haja vista que estabelecida após a Carta de 1988, tem sido capaz de ampliar a esfera de direitos individuais e dos mecanismos aptos a protegê-los.

Ao fazer essa inovação, protegendo o meio ambiente, estabeleceu-o como um direito fundamental e constitucional do ser humano, podendo-se afirmar, que em nenhuma outra constituição brasileira houve tal previsão.

Fazer essa proteção surgiu de uma necessidade mundial em se conscientizar que o meio ambiente é um bem a ser protegido e, assim, como a vida, passa a ser fundamental na vida do ser humano. Sem um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, não há vida.

Nesse sentido é Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 809):

O art. 225 da Constituição Federal, ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como ao apontar os critérios de proteção do bem ambiental, reputado antes de mais nada aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana em obediência ao que determinada o art. 1º, III, da Constituição Federal, estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar toda e qualquer infrator, ou seja, aqueles

que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara e inequívoca o art. 225, §3º da Constituição Federal.

Grande é a importância estabelecida, que o legislador constituinte o estabeleceu como um direito transindividual, ele transcende a pessoa humana. Dispõe-se na Constituição que deve ser preservado para às presentes e futuras gerações. Destarte, não é possível determinar um sujeito, ou dividi-lo, o que o torna um direito do ser humano de caráter difuso na Constituição.

Conforme Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 69):

A proteção ao meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos, constituindo-se em um aprofundamento da concepção tradicional. A profunda e estreita relação entre direitos humanos e proteção ao meio ambiente tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, assim como tem ido reconhecida pela Corte Constitucional que a proteção ao meio ambiente, ou a alegação de que a ação administrativa se faz em defesa do meio ambiente, não pode ser feita sem a observância dos direitos e das garantias individuais.

Pode-se, portanto, dizer que além de um direito individual e coletivo, reconhece-se que é um Direito Humano protegido pela Constituição Federal Brasileira. Ao estabelecer esse direito, para que fosse protegido, previu que seria necessário que o legislador regulamentasse em lei uma proteção de natureza penal, prevendo crimes, procedimentos penais. Assim, possibilitou a responsabilização da pessoa física e da pessoa jurídica que praticassem estes crimes.

Conforme dispõe Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 665):

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que mostra mais um dos seus traços inovadores. Lançou-se, assim o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica. Foi importante que essa modificação se fizesse por uma Constituição, que foi amplamente discutida não só pelos próprios constituintes, como em todo o País, não só pelos juristas, como por vários especialistas e associações de outros domínios do saber.

Nesse sentido, diante da importância dada, o legislador constituinte previu a necessidade de tutelar penalmente tal direito e estabeleceu, no §3º, do artigo 225, da Constituição Federal, que as condutas nocivas ao meio ambiente se sujeitariam a sanções penais e, de forma inovadora no contexto jurídico brasileiro, previu que a pessoa jurídica atrelada a tais crimes estaria sujeita a estas sanções.

Assim determina a Lei Maior, em seu Artigo 225,§3º:

Artigo 225, §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve o surgimento de diversas legislações que regulamentaram a punição das condutas que lesionassem o meio ambiente. No entanto, somente após dez anos de vigência houve a criação da Lei nº 9.605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais; que regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, todavia, sem trazer grandes modificações das que estão presentes na Constituição Federal.

Ao editar esta lei, o legislador pátrio, influenciado pelo direito alemão, adotou a Teoria da Personalidade Real, ou seja, prevê que a pessoa jurídica é capaz de agir, de ter vontade, de ter culpabilidade, de poder sofrer uma sanção.

Uma vez praticada uma conduta tipificada na lei, ainda que o ato fosse praticado por seu representante, a pessoa jurídica poderia sofrer as penas cominadas.

No artigo 3º, da Lei nº 9.605, de 1998, tem-se a seguinte previsão:

Artigo 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Ainda que não seja o momento de maiores aprofundamentos acerca desse tema, com a edição da lei, vê-se que o legislador foi claro, admitindo-se a possibilidade de punir a pessoa jurídica que praticasse uma conduta prejudicial ao meio ambiente.

De maneira simétrica, o legislador constituinte também previu no artigo 173, §5º, da Lei Maior, a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica que praticasse atos contra a ordem econômica e financeira e contra a ordem popular:

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional:
[...].

§ 5º- A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos economia popular.

Em que pese existir essa previsão, o legislador ainda não a regulamentou. Entretanto, em relação à proteção ao meio ambiente, houve a regulamentação, com a criação da já referida Lei nº 9.605/1998.

3 BREVE RELATO HISTÓRICO EM OUTROS PAÍSES

Desde o Período Romano já existia a discussão sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, porém nenhum entendimento foi pacificado. Uma parte reconhecia a existência da pessoa jurídica e a outra entendia que o Estado poderia conceder direitos e obrigações a grupos de pessoas. É exatamente neste ponto que cingia a discordância, haja vista que a teoria que justificava a existência desse grupo de pessoas, dessa pessoa jurídica, era uma teoria da ficção, que naquele período não tinha muita aceitação por parte dos juristas.

Foi no Período Canônico que foi admitida a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica, seja como sendo um sujeito ativo de um fato típico, seja como um partícipe. Essa possibilidade de fundava na Teoria da Ficção, que será melhor comentada do decorrer do presente estudo.

Diz Manuel Carpena Amorin (2000, p. 26):

No direito romano, nota-se uma divergência na doutrina. Alguns estudiosos sustentam que Roma não conheceu outra pessoa que não a física. Outros doutrinadores, apoiados na literatura estrangeira, afirmam que os romanos também concebiam, ao lado do homem, certas entidades abstratas titulares de direitos subjetivos. Outro aspecto, é que somente o Estado podia atribuir direitos e obrigações a certas comunidades e grupos sociais, constituindo, assim, uma personalidade jurídica emanada desse poder. Porém, não havia, no Direito Romano, um entendimento pacífico, pois o reconhecimento de entidades se dava por ficção jurídica. É possível concluir, que foi no Direito Canônico que ocorreu a construção da teoria da personalidade jurídica, com o advento da Igreja. O Direito Canônico medieval admitiu a responsabilidade penal das corporações e das coletividades, ou seja, da pessoa jurídica, que podia ser punida como cúmplice e como autora principal de delitos.

Muito tempo depois, surgiu a Teoria da Personalidade Real, que reconhecia a possibilidade de se aplicar princípios da culpabilidade, da responsabilidade pessoal, da individualização da pena, bem como ser capaz de ter

vontades e de agir em razão destas. O legislador constituinte brasileiro, influenciado por esta teoria, adotou ao criar a Lei nº 9.605/98.

No que basta a existência de duas teorias, é certo que a depender da legislação adotada por um Estado, não haveria como responsabilizar de forma penal a pessoa jurídica, e por outra, seria possível.

Além destas duas principais teorias, há outras. Na Europa, há tentativas de se sintetizar as teorias da ficção e da personalidade real. Para esta teoria, a pessoa jurídica deveria ser responsabilizada pelos seus atos, mas não recairiam sanções de natureza penal, aplicar-se-iam tão somente medidas administrativas.

4 DAS TEORIAS QUE JUSTIFICAVAM A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Em relação às teorias que justificavam a possibilidade ou não, de se responsabilizar a pessoa jurídica, pode-se dizer que a Teoria da Ficção, conforme citada no tópico anterior, teve o seu surgimento no Período Romano, mas não foi muito aceita, somente no Período Canônico essa possibilidade foi mais aceita.

Para esta teoria, para imputar a responsabilidade penal a um sujeito, deveriam estar presentes determinados requisitos, quais sejam: a consciência dos atos que está praticando, a vontade, o *animus* de agir daquela forma, a culpabilidade e a capacidade de sofrer uma sanção penal.

No entanto, esta teoria era criticada pelos estudiosos da época, no sentido de que a culpabilidade não se faz presente em uma pessoa jurídica, bem como não há como esta sofrer uma sanção, sem ferir o princípio da individualização da pena, já que a vontade e a consciência eram explicitadas no mundo dos fatos por meio de uma atividade humana.

Nos dizeres de Fernando Capez (2012, p. 74/75):

- a) capacidade de ação no sentido estrito do direito penal (consciência e vontade): somente a ação finalista pode ser valorada pelo direito, e apenas o homem é capaz de exercer uma atividade finalista, dirigida pela vontade à consecução de um fim; logo, somente o homem detentor de consciência e vontade pode ser sujeito ativo de crime;
- b) capacidade de culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa): a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade, na medida em que esta se funda em juízo de censura pessoal

pela realização do injusto típico, só podendo, portanto, ser endereçada a uma pessoa humana;

c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena): torna-se inconcebível a penalização da pessoa jurídica, tendo em vista, em primeiro lugar, que, em face do princípio da personalidade da pena, esta deve recair exclusivamente sobre o autor do delito e não sobre todos os membros da corporação; em segundo lugar, a pena tem por escopo a ideia de retribuição, intimidação e reeducação.

Em síntese: a pessoa jurídica não possui capacidade de ação (consciência e vontade); logo, somente a pessoa natural detentora de consciência e vontade pode ser sujeito ativo de um crime.

Em contrária posição, surgiu a Teoria da Personalidade Real, que foi criada pelo alemão Otto Gierke. Segundo tal teoria, a pessoa jurídica não é uma ficção criada pelo Direito, mas sim algo real, presente na sociedade, capaz de expressar vontades que independem das daquele que as representa, destarte, absolutamente capaz para praticar atos lícitos e ilícitos.

Fernando Capez (2002, p. 76) assim menciona:

Em síntese, a pessoa jurídica é uma realidade que possui vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe a capacidade criminal, a ela se aplicando os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade.

Houve discussões sobre a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica, se fazendo claro, que em relação a crimes contra a vida, contra o patrimônio, não se aplicaria a teoria, não admitindo a possibilidade de a pessoa jurídica ser um sujeito ativo nestes delitos, sendo absoluto o entendimento neste sentido.

Ensina Fernando Capez (2012, p. 76):

A nosso ver, andou bem o legislador. A pessoa jurídica pode mesmo ser sujeito ativo de crime. O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto. Há crimes que somente poderão ser praticados por pessoas físicas, como homicídio, estupro, roubo etc. Mas há outros que, por suas características, são cometidos quase que exclusivamente por pessoas jurídicas e, sobretudo, no exclusivo interesse delas. São os crimes praticados mediante fraude, delitos ecológicos e diversas figuras culposas. Não convence o argumento da doutrina tradicional no sentido de que é impossível a aplicação de pena às pessoas jurídicas. Há muitas modalidades de pena, sem ser a privativa de liberdade, que se adaptam à pessoa jurídica, tais como a multa, a prestação pecuniária, a interdição temporária de direitos e as penas alternativas de modo geral. Outras ainda podem ser criadas. Ora, se foi vontade do constituinte e do legislador proteger bens jurídicos relevantes, tais como o meio ambiente e a ordem econômica, contra agressões praticadas por entidades coletivas, não há como negar tal possibilidade ante argumentos de cunho individualista, que serviram de fundamento para a revolução burguesa de 1789. A sociedade

moderna precisa criar mecanismos de defesa contra agressões diferentes que surgem e se multiplicam dia a dia.

Ao buscar sintetizar ambas as correntes, surgiu uma nova corrente na Europa, segundo a qual responsabiliza-se a pessoa jurídica, mas não a pune com sanção penal, aplicam-se medidas de segurança, confisco e sequestro de bens e de lucros.

É certo que essa posição tem sido amplamente divulgada na Europa, porém a terminologia utilizada pelo legislador brasileiro foi a de “sanção penal”, de modo que é possível concluir que o legislador brasileiro adotou a teoria da personalidade real.

Ressalte-se, todavia, que a despeito de o legislador brasileiro adotar a teoria que prevê a responsabilização da pessoa jurídica e a ela serem aplicadas “sanções penais”, é possível verificar que as sanções que estão presentes na lei possuem um cunho mais administrativo do que penal, uma vez que, por lógica, não é possível aplicar pena privativa de liberdade à pessoa jurídica.

5 DO ELEMENTO HUMANO NA CONDUTA DELITIVA DA PESSOA JURIDICA

A pessoa jurídica para que possa ser responsabilizada, necessária que ocorra uma conduta (omissiva ou comissiva) para que resulte a um dano, ou mesmo a um perigo de dano.

Em que pese a nossa legislação adotar a Teoria da Personalidade Real, a conduta por esta praticada se dá de uma forma fictícia, a existência da pessoa jurídica não ocorre no mundo fenomênico, e sim por uma ficção jurídica. Isso ocorre devido a importância social que a pessoa jurídica possui na sociedade, o que lhe legitimaria possuir capacidade jurídica de praticar atos.

Segundo Fabiano Rosa (2007, p. 135/136):

O ponto de partida de Gierke não se distancia muito da concepção sustentada pelos romanistas, porém leva em conta, por igual, a realidade social. Nela se encontram expressões vitais pertencentes tanto aos indivíduos quanto às pessoas jurídicas, com significado social idêntico. Essas expressões vitais possuem finalidades e consequências iguais, pelo que seria razoável compreender que as pessoas jurídicas, com fenômenos da vida social, são pessoas sociais com a mesma capacidade jurídica que os indivíduos.

A teoria da personalidade real, ainda que preveja que a pessoa jurídica se responsabilize pela conduta criminosa praticada, não eximiria de responsabilidade a pessoa física que externalizasse no mundo fático aquela vontade.

Muito se discutiu na doutrina sobre a capacidade de ação e a capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica. Reconhece-se que a pessoa jurídica possui direitos e obrigações, portanto, capaz de agir.

Por outro lado, parte da doutrina entende que as ações praticadas pela pessoa jurídica somente são praticadas por pessoas físicas, que tenham uma função de gestão dentro da estrutura da pessoa jurídica.

Ao regulamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei 9.605/98, não somente adotou a teoria da personalidade real, como também previu que ainda que a ação tenha sido praticada pela pessoa jurídica, somente o poderia ser externalizada a sua vontade por meio de uma ação humana.

Nesse sentido, no artigo 3º, da Lei 9.605/98, foi estabelecido que a infração praticada pela pessoa jurídica seria de sua responsabilidade, desde que essa conduta tenha sido praticada por uma decisão de um representante legal, contratual ou mesmo um órgão colegiado daquela pessoa jurídica. Destarte, o próprio legislador, ao reconhecer a possibilidade de uma pessoa jurídica ser capaz culpabilidade, de vontade, de agir, previu que somente haveria tais possibilidades se estivesse presente este elemento humano.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Previu assim o legislador brasileiro que as condutas que são praticadas por uma pessoa jurídica não o são praticadas autonomamente, pois dentro delas está presente uma conduta humana, e somente por esta que a pessoa jurídica consegue expor ao mundo as suas vontades.

Ainda que tenha, portanto, a presença de uma conduta humana nas condutas delitivas da pessoa jurídica, não quer dizer que essa pessoa física será responsabilizada.

Na parte final do artigo 3º da lei 9.605/98 e o parágrafo único deste mesmo artigo dispõem que aquela conduta praticada pela pessoa física, que

externalizou a vontade da pessoa jurídica, tem que ser praticada no interesse da pessoa jurídica, ou mesmo que somente a pessoa jurídica seja beneficiada com tal conduta.

Há que se enaltecer que não basta o simples resultado da conduta criminosa, é necessária que a conduta seja praticada objetivando um benefício ou algum interesse da pessoa jurídica. Pois, do contrário, só haveria a reponsabilidade da pessoa física.

A lei não podia eximir a responsabilidade da pessoa física, ora, a justiça se fazia necessária, para que a pessoa física que na busca de praticar uma conduta criminosa, o tentasse fazer por intermédio de uma pessoa jurídica.

Ora, as penas cominadas passíveis de se sofrer uma pessoa jurídica, não são previstas a privação de liberdade.

No parágrafo único está disposto que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. Pode-se dizer, portanto, que há a previsão, bem como a possibilidade de ocorrer uma dupla responsabilização.

6 CONCLUSÃO

Com esta pesquisa, conclui-se que o tema que envolve a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica não é um assunto recente, uma vez que o debate sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica vem ocorrendo desde os Períodos Romano e Canônico, evidenciando-se que esse impasse jurídico não é um tema recente.

No Brasil, a princípio não existia uma possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, mas em 1988, com a convocação de uma nova constituinte, marcando a retomada de um Governo Democrático, uma nova Carta Magna foi promulgada em nosso ordenamento jurídico, sendo que o legislador constituinte previu que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada de forma penal, se praticasse crimes, especialmente contra o meio ambiente.

Desta forma, ao estabelecer tal disposição, conclui-se que foi adotada a Teoria da Personalidade Real, uma vez que a pessoa jurídica pode ser um ente totalmente capaz de ter vontade, de agir, ter um *animus*, de possuir culpabilidade e de poder ser individualizada a sua pena.

É certo que, apesar de eleger tal teoria para nortear os aspectos atinentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se pode olvidar da existência da Teoria Mista que está presente em alguns países europeus, que se evidencia como uma síntese das Teorias da Ficção e da Personalidade Real, mas que apesar de adotar mais medidas de natureza administrativa, não se difere tanto da forma como prevê o legislador brasileiro, haja vista que, apesar da nomenclatura utilizada ser “sanção penal”, as sanções que a pessoa jurídica infratora de normas que tutelam o meio ambiente está sujeita não possuem o condão de privá-la da liberdade, por óbvio, sendo elas mais de cunho administrativo do que penal.

Por fim, fizeram-se breves observações no que concerne ao elemento humano, àquela conduta humana que está por trás das condutas criminosas praticadas pela pessoa jurídica.

Sendo que aquela conduta humana tem que ter sido praticada por uma pessoa física com certas qualidades na pessoa jurídica, sendo uma representante legal ou contratual, ou participante de um órgão colegiado interno, da pessoa jurídica.

Valorando que isso não afetaria a forma de responsabilização da pessoa jurídica, ainda assim sendo capaz de agir, de culpabilidade, de individualizar a pena. Além disso, também não teria capacidade para desonerar a responsabilidade penal cabível à pessoa física que estivesse por detrás do ato criminoso praticado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

AMORIN, Manuel Carpena. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In: R. EMERJ, v. 3, n.10, Rio de Janeiro, 2012, p. 23-37.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Elementos do Direito**. 7. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**, 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 11ª Ed. Malheiros, 2002.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. *In: R. EMERJ*, v. 15, n. 60, Rio de Janeiro, 2012, p.143-155.

ROSA, Fabiano da. **O Direito Penal na Sociedade do Risco: Reflexos Sobre os Tipos Penais**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário de Curitiba. 2007.